

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 36/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DO FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/2022

Aprova a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. Aprova a prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **DELEGADO JACOVÓS**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA.

A Proposição em tela, oriunda do **SEI nº 12.826-34.2022**, tem por objetivo à aprovação desta Casa de Leis da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o período de 1º a 26 de janeiro do exercício financeiro de responsabilidade do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, e o período de 27 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, do Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO (Presidente)**, gestores do citado Fundo, encaminhada à esta Casa de Leis, conforme ofício nº 815/22-OPD/GP, de 22 de setembro de 2022, que trouxe em anexo o Acórdão nº 1725/22 do Tribunal Pleno, do processo nº 274880/22 do Tribunal de Contas.

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 21/2022

Ementa: Ofício nº 815/22-OPD-GP, de 22 de setembro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 1725/22** – Tribunal Pleno. Regularidade das Contas.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 12826-34.2022**, elenca a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de responsabilidade do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, no período de 1º a 26 de janeiro do exercício financeiro e o período de 27 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, do Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO (Presidente)**, compreendendo: Relatório Circunstanciado de Gestão – 2021, encaminhado à esta Casa de Leis conforme o Ofício nº 815/22-OPD-GP, de 22 de setembro de 2022, que trouxe em anexo o Acórdão nº 1725/22 do Tribunal Pleno, do processo nº 274880/22 do Tribunal de Contas.

II – LEGITIMIDADE

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa.

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Conta.

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 44. Compete à Comissão de tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

Isto posto, verifica-se correto o cumprimento de sua obrigação de prestar contas, exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhada à Comissão de Tomada de Contas, a Proposição foi submedida à análise e instrução sobre os aspectos formais técnico-contábeis e de gestão, sendo os exames conduzidos em observância às técnicas aceitas sob a ótica das legislações pertinentes à Administração Pública, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sendo consideradas regulares.

O Tribunal de Contas fez sua análise pela aprovação das contas pela regularidade, através de seu Acórdão nº 1725/22 – Tribunal Pleno, tendo como relator o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, originário do processo nº 274880/22, Instrução nº 311/2022-CGE – 1ª análise, daquele órgão. Após foi chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, que por meio da ilustre Procuradora-Geral Dra. **VALÉRIA BORBA**, corroborou os termos da instrução, manifestando-se pela regularidade das contas, conforme demonstrado no Parecer nº 132/22-MPC. Do mesmo modo, a Controladoria Interna, por meio da Controladora, Sra. Ana Carolina da Rocha, exarou o Parecer, datado de 12 de abril de 2022, pela regularidade da gestão.

Desta forma verificamos que na prestação de contas analisada, no que se refere à sua execução orçamentária e financeira, não foram encontrados quaisquer indícios de inconformidades, sendo atendidos todos os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

prazos legais, a legislação vigente, a Instrução Normativa nº 168/2021, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, ainda a Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 76 a 80), Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), no Plano Plurianual 2020-2023 – Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020 e na Lei Orçamentária Anual de 2021 nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, bem como o artigo 77, § 6º, da Constituição Estadual, não restando dúvidas sobre a sua regularidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à integral aprovação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual, esta relatoria, manifesta-se pela **APROVAÇÃO da presente Proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.**

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

Deputado JONAS GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **36** e o código
CRC **1E6D6D4F8A2F4CA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274880/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1725/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas. Exercício 2021. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná **REGULARIDADE** das contas.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Exmos. Srs. Conselheiros Nestor Baptista¹ e Fabio de Souza Camargo².

O orçamento foi fixado em R\$ 21.400.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos mil reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	237751/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2062/2021	Regular

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, mediante a Instrução n.º 311/22³, concluiu pela regularidade das contas.

¹ De 01/01/2021 a 26/01/2021.

² De 27/01/2021 a 31/12/2021.

³ Peça n.º. 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 132/22⁴, manifesta-se no mesmo sentido da **Unidade Técnica**.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 28/04/2022⁵, tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte⁶.

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da **Coordenadoria de Gestão Estadual** que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	26/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	13/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	26/01/2022	Dentro do Prazo

De fato, conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, conclusão esta que este Relator acompanha.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20057, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de

⁴ Peça n.º 27.

⁵ “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Exmos. Srs. Conselheiros Nestor Baptista⁷ e Fabio de Souza Camargo⁸.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Exmos. Srs. Conselheiros Nestor Baptista¹⁰ e Fabio de Souza Camargo¹¹; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

⁷ De 01/01/2021 a 26/01/2021.

⁸ De 27/01/2021 a 31/12/2021.

⁹ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

¹⁰ De 01/01/2021 a 26/01/2021.

¹¹ De 27/01/2021 a 31/12/2021.

¹² “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6976/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 36/2022**.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6976** e o código CRC **1C6E6F9B2E2E6CE**